



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 13, DE 2007
(Da Sra. Rita Camata)

Institui o Prêmio Desembargador Paulo Sérgio Frota e Silva para a Instituição Amiga da Criança e do Adolescente da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituído o prêmio Desembargador Paulo Sérgio Frota e Silva para a Instituição Amiga da Criança e do Adolescente, a ser concedido pela Câmara dos Deputados a entidades governamentais e/ou não governamentais que desenvolvam ações exitosas e mereçam especial destaque na promoção de acesso a serviços, qualidade de atendimento e qualificação de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Serão concedidos, no máximo, três prêmios por ano.

Art. 2º O prêmio será concedido anualmente pela Câmara dos Deputados, e consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados.

Art. 3º A indicação dos concorrentes ao prêmio Desembargador Paulo Sérgio Frota e Silva para a Instituição Amiga da Criança e do Adolescente poderá ser feita por qualquer membro do Congresso Nacional até o dia 31 de agosto de cada ano, mediante inscrição efetuada junto à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

§ 1º A indicação de que trata o *caput* será apresentada em forma de relato sintetizado do trabalho desenvolvido pela Instituição indicada, devidamente fundamentado, com dados estatísticos e informações qualificadas que comprovem a adequação do indicado à respectiva premiação.

§ 2º O relato poderá ser acompanhado de material iconográfico ou qualquer outra espécie de material ilustrativo, que possibilite uma melhor caracterização das ações desenvolvidas.

Art. 4º Fica vedada a indicação para o prêmio de trabalhos protagonizados por:

I – Parlamentares do Congresso Nacional em exercício de seu mandato, ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II – servidores públicos, efetivos ou comissionados, lotados em quaisquer das Casas do Congresso Nacional;

Art. 5º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha das Instituições agraciadas, será constituído o Conselho do Prêmio Desembargador Paulo Sérgio Frota e Silva para a Instituição Amiga da Criança e do Adolescente, composto por um representante de cada partido político com assento na Câmara dos Deputados.

Art. 6º O Conselho escolherá dentre seus integrantes o presidente dos trabalhos.

Art. 7º A entrega do prêmio será realizada em sessão solene da Câmara dos Deputados, no mês de outubro, em comemoração ao início da vigência da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º A Mesa da Câmara dos Deputados expedirá as instruções necessárias para a concessão do prêmio Desembargador Paulo Sérgio Frota e Silva para a Instituição Amiga da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Princípio da Prioridade Absoluta à infância e à adolescência, contemplado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, é um pilar do novo direito da criança e do adolescente no Brasil que possibilita a criação de uma nova lógica no tratamento dos meninos e meninas brasileiros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, rompeu definitivamente com a doutrina da situação irregular e inaugurou a denominada doutrina da proteção integral, prevista expressamente no seu artigo primeiro, podendo-se afirmar que o ECA é uma consequência do dispositivo constitucional. O Estatuto teve suas origem e fundamento nos princípios previstos pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em novembro de 1989, ratificada por 192 países, exceto Estados Unidos, Somália e Timor Leste, sendo que o Brasil a ratificou em setembro de 1990, antes da entrada em vigor do ECA.

Este novo paradigma pressupõe uma valorização da condição de ser criança e adolescente, cidadãos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que necessitam crescer de forma sadia, harmoniosa e feliz. O sistema de garantias da doutrina da proteção integral ampara os direitos fundamentais dessas pessoas - direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à convivência familiar, comunitária e

social, à integridade física e psíquica, dentre outros – contra aqueles que porventura possam violá-los de alguma forma, quais sejam a Família, a Sociedade e o Estado.

A doutrina da proteção integral rompe com a etapa tutelar e inaugura uma etapa garantista do sistema da infância e juventude. Garantista, porque como esses pequenos cidadãos são sujeitos de direitos, cabe à Família, à Sociedade e ao Estado o dever de garanti-los, e é considerada proteção integral por abraçar todo o universo de relações interpessoais nas quais a criança e o adolescente sejam parte, além de envolver uma proteção a todos os aspectos da condição de ser humano (físico, moral, ético, religioso, etc).

Enquanto as políticas públicas no período da doutrina da situação irregular possuíam caráter meramente assistencialista, que concediam ao juiz de menores ampla esfera de arbitrariedade e não se preocupavam com uma efetiva alteração do status de situação irregular, a doutrina da proteção integral revela-se como um sistema de garantias pautado em políticas públicas preventivas. Tais políticas públicas promovidas pelo Estado sob a égide da proteção integral recebem a incumbência de serem intersetoriais para que possam atingir todas as relações jurídicas das quais crianças e adolescentes sejam sujeitos.

Este novo ordenamento jurídico compreende diversas áreas. Passa pela educação, pela oportunidade de acesso ao primeiro emprego e também por programas de ressocialização para os jovens em conflito com a lei. E quando o Estado, a família e a sociedade não cumprem seu dever constitucional, preventivo, infelizmente esse último grupo passa às páginas de jornais, na sessão policial.

Em 2000, durante a Cúpula do Milênio da ONU 189 países, incluindo o Brasil, assumiram o compromisso de cumprir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Uma das Metas, que devem ser atingidas até 2015, é exatamente a educação.

Os signatários se comprometeram a velar para que *“as crianças de todo o mundo – meninos e meninas, possam concluir um ciclo completo de ensino primário e que as crianças de ambos os sexos tenham acesso igual a todos os níveis de ensino.”* De acordo com o **Relatório Nacional de Acompanhamento dos Objetivos do Milênio**, elaborado pelo Poder Executivo em 2004, quase a totalidade das crianças entre 7 a 10 anos de idade freqüentavam as quatro primeiras séries do ensino fundamental. O próprio documento afirma, no entanto, que este é um indicativo de quantidade e não de qualidade de ensino. Reconhece que 59% dos alunos da 4.^a série do ensino fundamental *“não desenvolveram competências elementares de leitura e 52% apresentavam profundas deficiências em matemática.”* Para a faixa etária entre 15 e 24 anos, os dados eram ainda mais alarmantes: mais de 1 milhão de jovens eram analfabetos. Apesar do Estado vir agindo para tentar garantir as metas, muito ainda há por fazer para vê-las integralmente cumpridas.

No caso do ingresso no mercado de trabalho há novo obstáculo a ser enfrentado. Os jovens que conseguem finalizar os estudos encontram dificuldades para conseguir o primeiro emprego, e são poucas as instituições que reconhecem a importância da contratação de uma mão de obra, ainda inexperiente, mas com a disposição juvenil de aprender.

Para os jovens em conflito com a lei que necessitam, segundo o judiciário, de medida de privação de liberdade, a situação chegou ao limite. Em 2002 o Brasil contava com 190 Unidades de Internação. Segundo relatório da Secretaria Especial dos Direitos Humanos/ Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Presidência da República, *“em 2006, o número total de internos no sistema socioeducativo de meio fechado no Brasil é de 15.426 adolescentes, sendo a maioria (10.446) na internação, seguidos da internação provisória (3.746) e da semiliberdade (1.234). Observa-se um aumento expressivo na taxa de crescimento da lotação do meio fechado no país entre os anos de 2002-2006, correspondendo a 28% - muito embora 18 estados apresentaram uma média superior. anos de 2002-2006, correspondendo a 28% - muito embora 18 estados apresentaram uma média superior. 96% dos adolescentes cumprindo medida de meio fechado no país são do sexo masculino. O total de Unidades de atendimento socioeducativo em meio fechado no Brasil é de 366, sendo que 252 delas possuem até 40 leitos - ou seja, cerca de 70% estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Contudo, é preocupante o déficit de vagas que chega a 3.396 (22% da população total de internos). Deste déficit, destaca-se os 685 jovens e adolescentes em cadeias, sobretudo em MG e PR.”*

O sistema socioeducativo, da forma como está implementado, com enormes diferenças por Estado e Região, em desacordo com o que prevê a Resolução nº 46/96 do CONANDA, não tem mostrado eficiência na ressocialização desses jovens, daí os altos índices de reincidência: grande parte dos ex-internos voltam a cometer crimes e são levados novamente à internação.

Diante desse quadro, cremos ser necessário dar visibilidade e reconhecimento às instituições que promovem ações as quais vão ao encontro do que já prevê nossa legislação vigente, o desenvolvimento integral de nossas crianças e adolescentes. Instituições que inovam na qualidade de ensino, que encaminham e acompanham os jovens que buscam o mercado de trabalho ou, ainda, àquelas que se destacam em seus Estados e/ou Municípios na política de implementação de medidas socioeducativas de garotas e garotos infratores que carecem de programas voltados à sua ressocialização.

O nome do Prêmio pretende homenagear o Desembargador Paulo Sérgio Frota e Silva, que faleceu em 17 de dezembro de 2001, aos 51 anos. Na Magistratura destacou-se como Juiz da Infância e da Juventude do Pará, tendo desenvolvido um trabalho inigualável em prol das questões relativas a atos infracionais praticados por adolescentes. Em 1995, Paulo Frota foi agraciado com o prêmio Criança e Paz, outorgado pelo UNICEF, como profundo conhecedor dos problemas da infância e adolescência brasileiras. Sempre lutou pela não-redução da idade penal de 18 anos para 16 anos e além de cumprir seu papel como profissional, dedicou sua vida a causa da criança e do adolescente, servindo como modelo para todos aqueles que se dedicam a mesma causa.

Acredito que a Câmara dos Deputados deve premiar essas instituições, para que sejam modelos, exemplos a serem seguidos em todo o país. Desta forma estará contribuindo, não só para o cumprimento das Metas do Milênio mas, principalmente, para garantir um futuro digno para nossa prioridade absoluta, as crianças e jovens brasileiros.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2007.

Deputada Rita Camata
PMDB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....

.....

RESOLUCAO No 46, DE 29 DE OUTUBRO DE 1996.

Regulamenta a execução da medida socio-educativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei no 8069/90.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições legais e **considerando**,

- as diretrizes contidas no art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990) e no art. 2º da Lei no 8.242, de 12 de outubro de 1991;

- que as medidas socio-educativas elencadas no art. 112, complementadas, quando for o caso, pelas medidas protetivas do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, são bastantes e suficientes para responder a prática de infração, bem como para assegurar a reinserção social e o resgate da cidadania dos adolescentes em conflito com a lei;

- que medidas de internação vem sendo aplicadas em desobediência ao disposto no art. 122, incisos e parágrafos, tendo como consequência, em alguns Estados, um exorbitante número de adolescentes internados;

- que medidas de internação vem sendo executadas em estabelecimentos incompatíveis com o disposto na lei, **resolve**:

Art. 1o Nas unidades de internacao sera atendido um numero de adolescentes não superior a quarenta.

Art. 2o Em cada Estado da Federação haverá uma distribuição regionalizada de unidades de internação.

Art. 3o Cada unidade deverá estar integrada aos diversos serviços setoriais de atendimento, tais como: educação, saúde, esporte e lazer, assistência social, profissionalização, cultura e segurança.

Art. 4o Os adolescentes em cumprimento de medida de internacao deverao contar com atendimento juridico continuado, tratamento medico-odontologico, orientacao socio-pedagogica e deverao estar civilmente identificados.

Art. 5o Salvo quando haja expressa determinacao judicial em contrari os adolescentes em cumprimento de medida de internacao deverao ter acesso aos servicos da comunidade, em atividades externas, como preparacao a reinsercao social.

Art. 6o O projeto socio-pedagogico deve prever a participacao da familia e da comunidade, como dimensao essencial da protecao integral.

Art. 7o O descumprimento desta Resolução implicara o encaminhamento de representação ao Ministerio Publico para os procedimentos legais, alem de outras sanções eventualmente cabiveis.

Art. 8o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM
Presidente do CONANDA

FIM DO DOCUMENTO
